



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002583

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2296688-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravado GORGEOUS CLINICA MEDICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 002806

Agravo de Instrumento 2296688-69.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravantes: Sul América Companhia de Seguro Saúde e Sul América Serviços de Saúde S.a.

Agravado: Gorgeous Clínica Médica Ltda

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação em que contendem Sul América Companhia de Seguro Saúde e Gorgeous Clínica Médica Ltda. Insurgência das autoras contra decisão que considerou desnecessária a aplicação, contra a ré, de multa cominatória no importe de R\$ 50.000,00 para cada descumprimento (concedida tutela de urgência nos autos do Agravo de Instrumento nº 2286886-81.2023.8.26.0000), haja vista que o acórdão proferido no agravo precedente, concedeu às agravantes a possibilidade de negar reembolsos quando constatadas irregularidades no pedido formulado pela clínica/ré. Tutela de urgência deferida no aludido recurso e que remete a diferentes situações em que é cabível a aplicação das *astreintes*. Negativa de reembolso que será submetida ao juízo condutor da causa, com a necessária dilação probatória, para que se verifique a regularidade dos pedidos de reembolso e a efetiva prestação do serviço médico indicado pela ré. Constatada irregularidade, poderá ser aplicada a multa cominatória correspondente. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde e outra contra a r. decisão de fls. 2173 que, em ação de obrigação de não fazer (processo nº 1144142-71.2023.8.26.0100), indeferiu a aplicação de *astreintes* – previstas no acórdão proferido nos autos do precedente Agravo de Instrumento nº 2286886-81.2023.8.26.0000 –, contra a ré, ora agravada.

Em breve síntese, sustentam as agravantes que: a) se

Agravo de Instrumento nº 2296688-69.2024.8.26.0000	Voto nº 002806	2
--	----------------	---

trata de ação de obrigação de não fazer para que a agravada se abstenha da prática de “reembolso assistido”, tendo em vista inúmeras fraudes ao sistema SulAmérica, agora com simulação de pagamento entre a agravada e instituições bancárias duvidosas; b) a tutela de urgência foi indeferida pelo d. Juízo *a quo*, mas no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2286886-81.2023.8.26.0000, esta C. Câmara concedeu a tutela antecipada e fixou multa de R\$ 50.000,00 por cada violação da liminar; c) foram surpreendidas porque a agravada estaria descumprindo a liminar, mantendo a prática fraudulenta por meio da simulação de comprovantes de pagamento, portanto requereram a aplicação da multa e a majoração do valor das *astreintes*; d) mesmo diante do evidente descumprimento da liminar, o d. Juízo *a quo* entendeu desnecessária a aplicação das *astreintes*, claramente desrespeitando a decisão desta C. Câmara; e) desde o julgamento do agravo de instrumento já mencionado, a agravada aprimorou seu *modus operandi*; f) na decisão agravada, o d. Juízo *a quo* desrespeita a decisão desta C. Câmara e viola o princípio da segurança jurídica por não acatar o comando de instância superior; e g) ao afastar a aplicação da multa diária sob a fundamentação de que poderiam simplesmente negar o reembolso solicitado pela agravada, causa prejuízos não só a elas, mas também a todos os beneficiários que acreditam na legalidade da conduta da agravada. Pleiteiam a concessão da antecipação da tutela recursal para aplicar as *astreintes* para cada descumprimento, sua majoração, e, ao final, provimento do recurso para manter a tutela recursal.

Efeito suspensivo deferido às fls. 2206/2208.

Sem contraminuta (fl. 2211).

Oposição ao julgamento virtual às fls. 2205.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Inicialmente, ressalte-se que a análise do agravo fica adstrita à presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada pleiteada pelas agravantes. Em momento de cognição sumária – não exauriente –, não cabe aprofundar o tema em debate sob pena de antecipação do mérito que deve ser submetido ao devido processo legal e à ampla defesa, preservando-se, também, o princípio do duplo grau de jurisdição e, ademais, conforme dicção do art. 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Com efeito, a discussão nos autos principais refere a suposta fraude na sistemática de reembolso do plano de saúde. As agravantes moveram a ação alegando que após auditoria interna identificaram um elevado número de solicitações de reembolso relacionadas a consultas e exames supostamente realizados na clínica ré, desacompanhadas de comprovantes de prévio desembolso. Dizem que a ré apresenta ao beneficiário do plano de saúde um termo de cessão de crédito envolvendo o reembolso, sem a necessidade de desembolso prévio e que há simulação de atendimento, tendo o beneficiário fornecido o seu *login* e senha pessoal dos aplicativos para que a ré efetue o pedido de reembolso em seu nome.

Às fls. 2152/2163 informaram que a agravada “*continua a perpetrar as práticas denunciadas e reconhecidas como fraudulenta*”, em razão disso, pleitearam a aplicação de multa estabelecida, no valor de R\$ 50.000,00, para cada descumprimento, “*de acordo com a decisão que concedeu a tutela antecipada pleiteada pelas autoras, bem como seja majorado o valor da multa de forma a coibir o desrespeito da ré em relação a decisão judicial inibitória*”.

Adveio a r. decisão agravada, *in verbis*:

Embora o relato de que a ré continua a perpetrar práticas fraudulentas, detém a parte autora a faculdade de negar o reembolso, caso se constate a ocorrência de irregularidades, nos exatos termos do que foi determinado nos autos do AI nº 2286886-81.2023.8.26.0000, tornando-se, assim, desnecessária a aplicação de multas astreintes, como medida coercitiva.

Além do presente recurso (AI nº 2296688-69.2024.8.26.0000) tramitaram entre as partes os seguintes agravos de instrumento: AI nº 2286886-81.2023.8.26.0000 (julgado por esta colenda Câmara em 14/12/2023, sob a relatoria do Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves) e o AI nº 2085526-61.2024.8.26.0000 (interposto pela clínica agravada e julgado em 16/7/2024, sob minha relatoria, ao qual foi negado provimento). As decisões proferidas em todos devem ser harmonizadas.

Ao Agravo de Instrumento nº 2286886-81.2023.8.26.0000 foi dado provimento integral, restando assim ementado:

PLANO DE SAÚDE – Ação de obrigação de não fazer, ajuizada pela operadora de plano de saúde SUL AMÉRICA contra clínica credenciada Gorgeous Clínica Médica Ltda, prestadora de serviços aos usuários respectivos - Alegação de fraude e irregularidades nas solicitações de reembolso - Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora para que a ré, por suas filiais, **[sic: item i] se abstenham de solicitar o login e senha dos beneficiários das autoras e realizar o pedido de reembolso em nome destes; (ii) autorizar as autoras a promoverem a negativa de reembolso quando constatada qualquer das irregularidades noticiadas, especialmente quando identificarem a ausência de apresentação de comprovante de desembolso válido dos valores objeto do atendimento, em nome do beneficiário e em favor das filiais da ré; e (iii) determinar a suspensão de pontuação em sede de eventuais NIP's relacionadas aos reembolsos já apresentados e outros que venham a ser apresentados por procedimentos e/ou eventos realizados em tais circunstâncias, com a exclusão do Monitoramento da Garantia de Atendimento** – Insurgência da autora – Acolhimento – Requisitos da tutela de urgência preenchidos - Medidas que se mostram necessárias para prevenir danos em continuidade – Precedentes – Decisão reformada - Recurso provido.

Daí se extrai que a tutela de urgência deferida remete a uma série de pedidos que não se confundem nem são excludentes entre si:

- (i) que a ré se abstenha de solicitar o *login* e senha dos beneficiários das autoras e realizar o pedido de reembolso em nome destes;
- (ii) autorizam-se as autoras a promoverem a negativa de reembolso quando constatada qualquer das irregularidades noticiadas, especialmente quando identificarem a ausência de apresentação de comprovante de desembolso válido dos valores objeto do atendimento, em nome do beneficiário e em favor das filiais da ré; e
- (iii) determinar a suspensão de pontuação em sede de eventuais NIP's relacionadas aos reembolsos já apresentados e outros que venham a ser apresentados por procedimentos e/ou eventos realizados em tais circunstâncias, com a exclusão do Monitoramento da Garantia de Atendimento.

E, conforme o acórdão proferido naqueles autos, “*para conceder a tutela antecipada formulada na petição inicial, fixando-se multa de R\$ 50.000,00, para cada hipótese de violação da liminar*”.

Em outros termos: verificada algum descumprimento da tutela concedida, em qualquer uma das três hipóteses acima referidas, é possível a aplicação da multa cominatória com a ressalva de que, no caso, do item “ii” (que reporta ao caso dos autos) o MM. Juízo *a quo* deverá decidir quanto à aplicação da multa a partir da prova de constatação de quaisquer “*das irregularidades noticiadas, especialmente quando identificarem a ausência de apresentação de comprovante de desembolso válido dos valores objeto do atendimento, em nome do beneficiário e em favor das filiais da ré*”.

Submetida a situação em que se constatou a irregularidade que enseja a negativa de reembolso ao crivo do MM. Juízo da causa, poderá, conforme o caso, ser aplicada a multa por descumprimento da liminar, nos termos do acórdão acima referido.

Destarte, é caso de se prover parcialmente o recurso, apenas para elucidar a questão da aplicação da multa cominatória para os casos de

descumprimento da liminar, devendo cada situação ser analisada na origem, sob pena de violação do princípio do duplo grau de jurisdição, como decidido por esta Câmara no julgamento do AI nº 2085526-61.2024.8.26.0000, “*não é possível vislumbrar a regularidade sem o prévio contraditório e a instrução processual, pois a alegação é justamente de que a senha e o login dos beneficiários têm sido utilizados por terceiros para requerer o reembolso diretamente em favor da agravante sem a contraprestação ou sem o reembolso*”.

Ante o exposto, por meu voto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos da fundamentação acima expendida.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica